

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 47 952:

Promulga o regime do registo de automóveis, bem como a tabela de emolumentos do mesmo registo.

Decreto n.º 47 953:

Aprova o Regulamento do Registo de Automóveis.

Ministérios da Marinha e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 22 918:

Estabelece as condições de salubridade a que devem satisfazer os bancos de ostras, os estabelecimentos ostrícolas e as ostras.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Declaração:

De ter sido, por despacho do Secretário de Estado do Comércio, esclarecido que as despesas de transporte permitidas pela Inspeção-Geral das Actividades Económicas poderão acrescer às margens de lucro líquido do comércio armazénista e retalhista de bacalhau fixadas no n.º 2.º da Portaria n.º 22 790, as quais, porém, não incidem sobre essas despesas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Decreto-Lei n.º 47 952

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O registo de automóveis tem essencialmente por fim individualizar os respectivos proprietários e, em geral, dar publicidade aos direitos inerentes aos veículos automóveis.

Art. 2.º — 1. Para efeito de registo, são considerados veículos automóveis apenas os veículos como tais definidos pelo Código da Estrada, que tenham matrícula

atribuída pelas direcções de viação, exceptuados os ciclomotores.

2. Os veículos com matrícula provisória só podem ser objecto de registo de propriedade.

3. Os negócios jurídicos que tenham por objecto veículos automóveis abrangem, salva declaração em contrário, os aparelhos sobresselentes e as instalações ou objectos acessórios existentes no veículo, sejam ou não indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 3.º — 1. As direcções de viação comunicarão à conservatória competente todos os cancelamentos de matrícula que efectuarem, bem como a sua reposição.

2. Os registos efectuados posteriormente ao cancelamento da matrícula do veículo são nulos.

3. O cancelamento da matrícula feito pelas direcções de viação não prejudica os registos que estiverem em vigor sobre o veículo.

Art. 4.º — 1. Os veículos automóveis podem constituir objecto de hipotecas legais, judiciais ou voluntárias.

2. As hipotecas sobre veículos automóveis são aplicáveis as disposições relativas à hipoteca de imóveis, salvas as modificações do presente diploma.

3. A constituição de hipoteca pode ser efectuada por meio de documento particular, com a intervenção de duas testemunhas e o reconhecimento presencial das assinaturas que nele forem apostas.

Art. 5.º — 1. Estão sujeitos a registo:

- O direito de propriedade e de usufruto;
- A reserva de propriedade estipulada em contratos de alienação de veículos automóveis;
- A cláusula de indivisão da compropriedade;
- A hipoteca, a modificação e a cessão dela, bem como a cessão do grau de prioridade do respectivo registo;
- A transmissão de direitos ou créditos inscritos;
- O penhor, o arresto e a penhora em créditos inscritos;
- O arresto e a penhora de veículos automóveis;
- A extinção de direitos ou encargos anteriormente registados;
- Quaisquer outros factos jurídicos que o Código Civil especialmente declare sujeitos a registo.

2. É obrigatório o registo da propriedade, do usufruto e das suas transmissões, bem como da reserva a que se refere a alínea b) do número anterior.

3. Na falta de registo, quando obrigatório, as autoridades a quem compete a fiscalização das leis do trânsito devem apreender o veículo, e os respectivos documentos que serão remetidos à conservatória, onde ficarão até que o registo seja requerido.

Art. 6.º Estão igualmente sujeitas a registo:

- a) As acções que tenham por fim principal ou acessório o reconhecimento, modificação ou extinção de algum dos direitos referidos no artigo anterior;
- b) As acções que tenham por fim principal ou acessório a reforma, a declaração de nulidade ou a anulação de um registo ou do seu cancelamento;
- c) As decisões finais das acções abrangidas nas alíneas anteriores, logo que transitem em julgado.

Art. 7.º A propriedade e o usufruto dos veículos automóveis, as suas transmissões, bem como a reserva de propriedade não podem ser objecto de registo provisório.

Art. 8.º Os veículos automóveis não podem ser objecto de penhor.

Art. 9.º — 1. A cada veículo automóvel corresponde um título de registo de propriedade.

2. No título serão anotados os registos de propriedade, de reserva de propriedade, de usufruto e de hipoteca, bem como a inscrição dos factos jurídicos a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 5.º

3. No título de registo será também anotada a mudança de residência habitual ou sede do proprietário e do usufrutuário inscritos.

4. Quando tenha conhecimento de que as anotações do título estão desactualizadas, o conservador pode notificar o seu portador para o apresentar na conservatória, dentro do prazo que lhe for designado, sob pena de se sujeitar às sanções aplicáveis ao crime de desobediência.

Art. 10.º As direcções de viação, sempre que procedam à substituição ou à passagem de duplicados de antigos livretes de circulação, enviarão o novo exemplar à conservatória competente, para fins de passagem do respectivo título de registo.

Art. 11.º O título de registo deve acompanhar sempre o veículo, sob pena de o transgressor incorrer nas sanções aplicáveis às faltas correspondentes, quanto ao livrete.

Art. 12.º Quem prestar declarações falsas ou inexactas para obter a emissão de duplicado do título de registo extraviado ou destruído responde pelos danos a que der causa, incorrendo, além disso, se agir com dolo, nas sanções aplicáveis ao crime de falsas declarações.

Art. 13.º — 1. Vencido e não pago o crédito hipotecário inscrito, o credor pode requerer em juízo a apreensão do veículo.

2. O requerente exporá na petição o fundamento do pedido e indicará a providência requerida, devendo a sua assinatura ser reconhecida por notário.

3. A petição será instruída com certidão dos encargos registados sobre o veículo e do documento que serviu de base ao registo da hipoteca.

Art. 14.º — 1. Provado o registo e o vencimento do crédito, o juiz ordenará a imediata apreensão do veículo e dos respectivos documentos.

2. Se não for possível encontrar os documentos no acto da apreensão do veículo, o requerido será notificado para os apresentar em juízo, no prazo que lhe for designado, sob a sanção cominada para os crimes de desobediência qualificada.

Art. 15.º — 1. A apreensão do veículo pode ser realizada directamente pelo tribunal ou, a requisição deste, pelas autoridades administrativas ou policiais.

2. A autoridade que efectuar a apreensão fará recolher a viatura a uma garagem ou a outro local apropriado, onde ficará depositada à ordem do tribunal, e nomeará fiel depositário, lavrando-se auto da ocorrência.

3. Do auto de apreensão, logo após a sua junção ao processo e independentemente de despacho, deve o escrevão enviar certidão à conservatória, para fins de averbamento officioso.

Art. 16.º — 1. Dentro de quinze dias, a contar da data da apreensão, o credor deve promover a venda do veículo apreendido, pelo processo de execução ou de venda de penhor, regulado na lei de processo civil, conforme haja ou não lugar a concurso de credores.

2. O processo de apreensão deve ser apensado à acção, logo que esta seja intentada.

Art. 17.º — 1. A apreensão fica sem efeito nos seguintes casos:

- a) Se o requerente não propuser a acção dentro do prazo legal, ou se, tendo-a proposto, o processo estiver parado durante mais de 30 dias, por negligência sua em promover os respectivos termos;
- b) Se a acção vier a ser julgada improcedente ou se o réu for absolvido da instância, por decisão transitada em julgado;
- c) Se o requerido provar o pagamento da dívida.

2. Nos casos a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior, a apreensão é levantada sem audiência do requerente; no caso da alínea a), a apreensão só será levantada se, depois de ouvido, o requerente não mostrar que é inexacta a afirmação do requerido.

3. O levantamento da apreensão será comunicado à conservatória, para que officiosamente efectue o averbamento devido.

Art. 18.º O requerente da apreensão responde pelos danos a que der causa, se a apreensão vier a ser julgada insubsistente, por ter havido, da sua parte, intencional ocultação da verdade ou deturpação dos factos.

Art. 19.º O processo de apreensão e as acções relativas a veículos automóveis são da competência do tribunal da comarca em cuja área se situa a residência habitual ou sede do proprietário.

Art. 20.º — 1. A penhora ou arresto do veículo automóvel determina a apreensão dos respectivos documentos.

2. É aplicável à apreensão dos documentos o disposto no n.º 2 do artigo 14.º

Art. 21.º — 1. A apreensão, a penhora e o arresto envolvem a proibição de o veículo circular.

2. A circulação do veículo com infracção da proibição legal sujeita o depositário às sanções aplicáveis ao crime de desobediência qualificada.

Art. 22.º Nenhum veículo automóvel pode atravessar a fronteira da metrópole, quer do continente, quer das ilhas adjacentes, com destino ao estrangeiro ou ao ultramar português, sem que seja exibido, às estâncias alfandegárias do respectivo posto, o título de registo.

Art. 23.º — 1. Se o veículo estiver sujeito a algum encargo, não poderá transpor a fronteira sem que se mostre prestada caução que garanta o cumprimento dele, salvo se o titular do respectivo direito a dispensar.

2. A caução será prestada nos termos previstos na lei de processo civil, devendo a sua dispensa constar de documento autêntico ou autenticado.

3. A caução a que se refere o n.º 1 deste artigo presume-se prestada ou dispensada pelo credor, sempre que o condutor do veículo esteja munido de caderneta de passagem nas alfândegas, do modelo internacional em uso, emitida pelo Automóvel Clube de Portugal.

Art. 24.º São reconhecidas para todos os efeitos as hipotecas legais por venda a prazo, registadas sobre veículos automóveis anteriormente a 1 de Junho de 1967.

Art. 25.º — 1. Por cada verbete destinado a actos de registo é devido o imposto do selo, a que se refere o artigo 109 da tabela geral do imposto do selo.

2. O imposto do selo correspondente a cada verbete é pago por meio de guia passada em duplicado, em papel isento de selo, nos três primeiros dias úteis da semana seguinte àquela em que no verbete seja lavrada a primeira inscrição.

3. Os verbetes serão individualizados, na guia de pagamento do respectivo selo, mediante a menção da matrícula dos veículos a que respeitem.

Art. 26.º São aplicáveis ao registo de automóveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao registo predial, em tudo quanto for compatível com a especial natureza dos veículos automóveis, e ressalvadas as disposições deste diploma e do respectivo regulamento.

Art. 27.º — 1. Pelos actos praticados nas conservatórias do registo de automóveis serão cobrados os emolumentos e as taxas constantes da tabela anexa, salvo os casos de gratuidade ou de isenção previstos na lei.

2. Os emolumentos e as taxas constantes da tabela a que se refere o número anterior para a extracção de fotocópias serão também cobrados nas conservatórias do registo predial, por idêntico serviço.

Art. 28.º O presente diploma entra em vigor quinze dias após a data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Beiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Tabela de emolumentos do registo de automóveis

Artigo 1.º Por cada nota de apresentação no «Diário» 10\$00

Art. 2.º — 1. Por cada inscrição de propriedade, usufruto ou de reserva de propriedade e suas transmissões:

- a) De automóveis pesados 300\$00
- b) De automóveis ligeiros 250\$00
- c) De motocicletas 150\$00

2. O emolumento devido pelas inscrições a que se refere o número anterior será contado pelo dobro, quando o registo for requerido fora do prazo.

Art. 3.º — 1. Por cada inscrição diversa das previstas no artigo anterior 50\$00

2. Sendo a inscrição de valor determinado, acrescem, sobre o total do valor, por cada 1000\$ ou fracção 3\$00

Art. 4.º — 1. Por cada averbamento de cancelamento, pelos de penhor, penhora ou arresto de créditos inscritos, e pelos de cessão ou transmissão de direitos inscritos serão devidos os emolumentos do artigo 3.º reduzidos a metade.

2. Nos cancelamentos parciais, referentes a parte do valor da inscrição, o emolumento variável será calculado tomando-se por base o valor cancelado.

3. Se o cancelamento parcial respeitar apenas a algum dos veículos sobre que incide a inscrição e não afectar o valor desta, não será devido emolumento variável, mas o emolumento fixo será cobrado por inteiro.

Art. 5.º Por qualquer averbamento, excluídos os referidos no artigo anterior, e por cada anotação de alteração dos elementos de identificação do proprietário inscrito, ou de mudança de residência habitual ou sede 25\$00

Art. 6.º — 1. Por cada certificado, certidão ou fotocópia 30\$00

2. Se o certificado, a certidão ou fotocópia ocupar mais de uma página, por cada página ou fracção a mais acrescem 5\$00

Art. 7.º — 1. Por cada nota de registo 10\$00

2. Ao emolumento correspondente à nota de registo passada em impresso fornecido pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça acresce o preço do impresso.

Art. 8.º — 1. Pela emissão do título de registo de propriedade será apenas cobrado o custo do impresso.

2. Pela emissão de novo título em substituição de exemplar deteriorado, destruído ou extraviado, ao custo do impresso acresce o emolumento de 50\$00

Art. 9.º Por cada informação dada por escrito:

- a) Em relação a um só veículo 10\$00
- b) De cada veículo a mais 5\$00
- c) Não sendo relativa a veículos 20\$00

Art. 10.º — 1. Para cálculo do emolumento a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, na determinação do valor de hipoteca relativa a crédito que vença juros, serão considerados os juros de três anos.

2. As despesas de cobrança ou outros encargos acessórios, diversos do previsto no número anterior, não serão consideradas para fins de determinação de valor do direito inscrito.

Art. 11.º — 1. Recaindo o registo sobre veículos que não pertençam à mesma conservatória, e não se designando a quota-parte do valor do acto correspondente a cada veículo, será o valor total dividido igualmente por todos eles, de modo que cada conservatória liquide o emolumento do n.º 2 do artigo 3.º na proporção do número dos veículos que lhe pertencer.

2. Se o registo for lavrado por averbamento, a divisão prevista no número anterior só terá lugar se for junto documento comprovativo de o facto que deu lugar à inscrição a que o averbamento se reporta ter sido registado sobre todos os veículos.

Art. 12.º O emolumento devido pelo registo em que o valor seja representado em moeda estrangeira será calculado pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

Art. 13.º O imposto do selo devido por certificados, certidões, fotocópias ou notas de registo será pago, em separado, pelas partes.

Art. 14.º Para reembolso das despesas referidas no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, e do imposto do selo

correspondente aos livros ou verbetes a ele sujeitos, serão cobradas as taxas seguintes:

- | | |
|---------------------------------|-------|
| a) Por cada registo | 2\$00 |
| b) Por cada fotocópia | 5\$00 |

Art. 15.º — 1. Para reembolso das despesas de expediente relativas a serviços requisitados por correspondência, o conservador pode cobrar a taxa, não registável, de 3\$.

2. O disposto no número anterior é aplicável quer na conservatória intermediária, quer na conservatória competente para a realização do serviço requisitado.

Art. 16.º O total da conta dos emolumentos será sempre arredondado, por excesso, em escudos.

Art. 17.º — 1. A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.

2. No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, cobrar-se-á sempre o menor.

Ministério da Justiça, 22 de Setembro de 1967. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

Decreto n.º 47 953

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Registo de Automóveis, que segue assinado pelo Ministro da Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *João de Matos Antunes Varela* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

REGULAMENTO DO REGISTO DE AUTOMÓVEIS

TÍTULO I

Dos livros, verbetes e arquivo

CAPÍTULO I

Livros e verbetes

Artigo 1.º

(Livros de registo)

1. Haverá em cada conservatória, especialmente destinados ao serviço de registo, os seguintes livros:

- Livro Diário;
- Livro de inscrição de propriedade, ou livro IP;
- Livro de inscrições diversas, ou livro ID;
- Livro-índice de matrículas;
- Livro de registo de recusas e dúvidas;
- Livro de registo de emolumentos.

2. Nas conservatórias divididas em secções haverá livros de registo privativos de cada secção.

3. Os livros das alíneas a), b) e d) do n.º 1 obedecerão aos modelos anexos a este diploma, e os restantes aos modelos em uso.

Artigo 2.º

(Outros livros)

1. Além dos livros de registo, haverá, em cada conservatória, os seguintes livros:

- Livro de inventário;
- Livro de posses;
- Livro de ponto.

2. Os livros previstos no número anterior obedecerão aos modelos adoptados nas conservatórias de registo predial.

Artigo 3.º

(Livro Diário)

O livro Diário é destinado à anotação especificada dos títulos e dos requerimentos apresentados para serviços de registo, à menção do livro e das folhas em que foram lavrados os actos requeridos ou do despacho proferido sobre os requerimentos.

Artigo 4.º

(Livro de inscrições de propriedade)

1. O livro IP é destinado apenas às inscrições do direito de propriedade e à sua transmissão.

2. Se o registo respeitar a veículo sobre o qual exista ou deva lavar-se simultaneamente inscrição de usufruto ou de reserva de propriedade, o direito previsto no número anterior será inscrito a favor do adquirente, nos mesmos termos em que o seria se o veículo houvesse sido adquirido em propriedade plena ou livre de reserva.

Artigo 5.º

(Livro de inscrições diversas)

O livro ID é destinado a todas as inscrições de natureza diversa das referidas no artigo anterior e aos seus averbamentos.

Artigo 6.º

(Livro-índice de matrículas)

1. O livro-índice de matrículas é destinado à anotação, por ordem seguida e crescente dos respectivos números, da matrícula de todos os veículos, bem como do tipo, marca e modelo de cada um deles, e das cotas de referência aos registos que lhe respeitem; neste livro serão ainda anotados o cancelamento e a reposição das matrículas, o nome, estado e residência habitual dos proprietários e usufrutuários inscritos, ou, tratando-se de pessoas colectivas ou sociedades, a denominação, a firma e a sua sede, e as alterações subsequentes de algum desses elementos.

2. O livro-índice tem 126 folhas, cada uma das quais será dividida por forma a comportar as anotações relativas a seis veículos; as cinco últimas folhas são reservadas às remissões que não caibam no espaço destinado a cada veículo.

3. Nas conservatórias divididas em secções a anotação da matrícula dos veículos é feita por ordem seguida e crescente da série de números privativa de cada secção.

4. Em cada conservatória ou secção haverá tantos livros-índice quantos forem os grupos de letras de matrícula adoptados na direcção de viação correspondente.

5. Nas conservatórias de pequeno movimento, cada livro-índice pode ser destinado às anotações relativas aos veículos compreendidos em duas ou mais séries de matrícula.

6. Para os veículos cuja matrícula seja provisória ou corresponda às antigas matrículas sul, norte e centro pode haver livros-índice privativos.

Artigo 7.º

(Livro de registo de recusas e dúvidas)

1. O livro de registo de recusas e dúvidas é destinado à anotação especificada dos motivos que levaram o conservador a recusar o acto requerido, ou a lavrá-lo como provisório, por dúvidas.

2. Os motivos de recusa do registo de propriedade, da sua reserva ou de usufruto só são levados ao livro a que se refere o número anterior no caso de recurso ou de reclamação hierárquica.

Artigo 8.º

(Selagem dos livros)

Os livros Diário, IP e ID são selados, de harmonia com a legislação fiscal aplicável, nas condições previstas para os livros de registo predial.

Artigo 9.º

(Verbetes de registo)

1. Nas conservatórias de grande movimento, os livros a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 1.º podem ser substituídos por verbetes de registo privativos de cada veículo, nos quais serão lavradas as inscrições que lhe respeitem e os seus averbamentos.

2. Compete à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado autorizar a adopção do sistema de verbetes e determinar os requisitos a que estes devem obedecer.

CAPÍTULO III

Arquivos

Artigo 10.º

(Arquivamento dos documentos)

1. Os documentos apresentados serão arquivados, por ordem cronológica, de modo a evitar a sua deterioração e a facilitar as buscas.

2. Exceptuam-se os requerimentos para obter certidões ou fotocópias, os documentos recusados e os que tiverem função acessória no acto de registo, como conhecimentos de contribuições, livretes e títulos de registo, os quais serão restituídos ao apresentante.

3. Se a restituição imediata dos livretes e títulos de registo apresentados não for possível, será passada pela conservatória, sempre que as circunstâncias o justifiquem, uma guia de substituição, que terá um prazo de validade nunca superior a quinze dias.

4. A guia de substituição, na parte não impressa, será preenchida à mão, com tinta de boa qualidade, e deve ser assinada pelo conservador ou pelo ajudante.

Artigo 11.º

(Anotação nos documentos arquivados da mudança de nome, de residência ou sede dos titulares das inscrições)

Os documentos referentes à alteração do nome ou da denominação dos proprietários ou usufrutuários dos veí-

culos, ou à mudança da sua residência habitual ou da sede, serão anotados nos documentos em que se baseou o registo originário.

Artigo 12.º

(Devolução de documentos deficientes)

No caso de registo provisório motivado por defeito dos documentos, susceptível de ser corrigido neles próprios, os documentos apresentados serão devolvidos ao apresentante, fazendo-se a necessária referência no livro do registo de recusas e dúvidas.

Artigo 13.º

(Substituição de documentos arquivados)

Os documentos arquivados podem, a pedido verbal do interessado, ser substituídos por fotocópia, extraída pela conservatória, anotando-se nesta a data da substituição.

TÍTULO II

Dos actos de registo em geral

CAPÍTULO I

Requerentes

Artigo 14.º

(Dispensa da prova da regular constituição das pessoas colectivas e sociedades)

É dispensada a prova da regular constituição das pessoas colectivas e das sociedades que intervenham em requerimentos ou documentos apresentados para actos de registo.

Artigo 15.º

(Representação das pessoas colectivas e sociedades)

1. A regularidade da representação da pessoa colectiva, ou da sociedade interessada no registo, pela pessoa que assina o respectivo requerimento ou declaração ter-se-á por provada sempre que o acto que se pretende registar conste de documento autêntico, em que a mesma pessoa figure nessa qualidade, ou, em qualquer caso, desde que a sua assinatura seja reconhecida por notário, com a declaração de que o signatário é representante da pessoa colectiva ou da sociedade e tem poderes para o acto.

2. Presume-se que o signatário do requerimento ou da declaração feita em nome do Estado, ou de outra pessoa colectiva pública, dos organismos corporativos ou de coordenação económica, ou de quaisquer organismos oficiais é seu representante e possui poderes para o acto se a assinatura se encontrar autenticada com o respectivo selo branco.

CAPÍTULO II

Requerimentos

Artigo 16.º

(Requisitos do requerimento)

1. Os requerimentos para actos de registo são formulados em impressos dos modelos anexos, selados por estampilha, e devem conter os seguintes elementos:

a) Nome completo, estado, profissão e residência habitual do requerente ou, tratando-se de pes-

soa colectiva ou sociedade, a denominação ou firma e a sua sede;

- b) A menção do acto requerido;
- c) A identificação do veículo a que o registo respeita, mediante a menção da sua matrícula, tipo e marca;
- d) O número e natureza dos documentos que instruem o pedido;
- e) A assinatura do requerente reconhecida por notário, ou autenticada com o selo branco, se for entidade oficial que assine nessa qualidade.

2. Se o registo requerido for de propriedade, o requerimento deverá conter a menção de todas as características do veículo constantes do respectivo livrete.

3. Se o requerente for solteiro, deve indicar-se se é maior ou emancipado e, bem assim, se a emancipação é plena ou restrita.

4. Se o requerente for mulher casada, mas judicialmente separada de pessoas e bens ou só de bens, deve também mencionar-se esta circunstância.

5. A menção dos elementos de identificação do requerente, além do nome, bem como das circunstâncias a que se referem os n.ºs 2 e 3 deste artigo, é dispensada, se constarem de algum dos documentos oferecidos para base do acto requerido.

6. O reconhecimento da assinatura é dispensado nos requerimentos apresentados pelo próprio requerente quando este seja conhecido do conservador ou se identifique pela exibição do bilhete de identidade.

7. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que o reconhecimento deva conter a menção de alguma circunstância especial.

8. O requerimento destinado a obter certidões ou documentos análogos será formulado em papel selado e conterá os elementos referidos no n.º 1 deste artigo, com dispensa de reconhecimento da assinatura.

Artigo 17.º

(Dispensa de requerimento)

Quando for requerido algum acto de registo cuja realização exija algum outro registo, este pode ser lavrado independentemente de requerimento, desde que os documentos apresentados sejam suficientes para sua prova.

CAPÍTULO III

Títulos de registo

Artigo 18.º

(Emissão de títulos)

1. Os títulos de registo de propriedade automóvel serão emitidos nos casos seguintes:

- a) Quando se efectuar a primeira inscrição da propriedade de veículo importado, montado, construído ou reconstruído em Portugal;
- b) Quando as direcções de viação procedam à substituição de antigo livrete de circulação por livrete de novo modelo referente a veículo ainda não titulado;
- c) Quando der entrada na conservatória livrete antigo referente a veículo nas condições da alínea anterior.

2. A emissão de título de registo nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior será sempre

anotada no livro-índice, mediante o lançamento seguinte: «Título de registo emitido em . . .» (data por algarismos).

3. O título de registo obedecerá ao modelo em uso.

Artigo 19.º

(Apresentação do título de registo)

1. Nenhum acto sujeito a anotação no título de registo pode ser realizado sem que seja apresentado o título já emitido.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o registo de hipoteca legal ou judicial, que pode ser efectuado com dispensa da apresentação do título, quando for requerido pelo credor.

Artigo 20.º

(Lançamento das anotações)

1. As anotações serão lançadas pela conservatória nos títulos de registo, logo que sejam lavrados os actos a elas sujeitos, ou apresentada a participação da mudança da residência habitual ou sede.

2. Tratando-se de hipoteca registada nas condições previstas no n.º 2 do artigo antecedente, uma vez efectuado o registo, o conservador emitirá um duplicado do título em falta e anotará nele a nova inscrição hipotecária.

3. O duplicado do título será logo remetido, oficialmente, ao proprietário ou usufrutuário inscrito, por carta registada com aviso de recepção, na qual ele será notificado para, no prazo que lhe for designado, entregar na conservatória o exemplar em seu poder, sob a cominação legal.

4. Se, decorrido o prazo fixado, o título substituído não for entregue, o conservador levantará auto da ocorrência e enviá-lo-á a juízo, para fins de procedimento criminal e apreensão.

5. As anotações serão rubricadas pelo conservador ou pelo ajudante.

Artigo 21.º

(Elementos das anotações)

1. As anotações que são lançadas no título de registo compreendem os seguintes elementos:

- a) A data do registo, o respectivo número de ordem e o livro em que foi lavrado;
- b) O acto registado e, quando se trate de hipoteca, a quantia assegurada;
- c) O nome, a denominação ou firma da pessoa ou da sociedade a favor de quem foi lavrado o registo;
- d) A residência habitual ou sede do titular e a sua mudança.

2. A anotação de mudança de residência habitual ou sede consistirá apenas na menção desse facto, com indicação da nova residência ou sede.

3. Os registos provisórios de hipotecas são anotados nos mesmos termos dos registos definitivos, seguidos da menção da data até à qual o título é válido.

4. A validade do título a que se refere o número anterior é limitada ao período dentro do qual a inscrição hipotecária terá de ser convertida em definitiva.

5. A menção da validade do título será omitida sempre que o prazo de subsistência do registo provisório seja indeterminado.

Artigo 22.º

(Continuação das anotações em novo exemplar)

Esgotado o espaço do título reservado às anotações, estas serão continuadas em novo exemplar, fixado ao anterior, fazendo-se as necessárias remissões nos dois exemplares.

Artigo 23.º

(Passagem de novos títulos)

1. O cancelamento ou a caducidade dos registos anotados no título, bem como a efectivação de nova inscrição de propriedade ou usufruto, ou de averbamento que altere as anotações nele feitas, darão lugar a que seja passado novo título, inutilizando-se o anterior.

2. No novo título serão anotadas, devidamente actualizadas, a última inscrição de propriedade, precedida da menção do número de inscrições desta espécie efectuadas anteriormente, e as inscrições de espécie diferente, não canceladas ou caducas, que constem do título substituído.

3. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável sempre que seja anotada no livro-índice alguma alteração da composição do nome, denominação ou firma do proprietário inscrito.

Artigo 24.º

(Apreensão dos títulos)

1. Os títulos de registo deteriorados, ou cujas anotações se mostrem desactualizadas, devem ser apreendidos pelas autoridades a quem compete a fiscalização das leis do trânsito e remetidos à conservatória que os haja emitido.

2. Os conservadores devem solicitar a apreensão dos títulos de registo logo que tenham conhecimento da desactualização das anotações.

Artigo 25.º

(Substituição dos títulos deteriorados)

Os títulos de registo que se encontrem em mau estado de conservação serão substituídos por novo exemplar, oficialmente ou a requerimento verbal dos interessados.

Artigo 26.º

(Extravio ou destruição do título)

1. Em caso de extravio ou destruição do título de registo, a emissão de novo exemplar só pode efectuar-se em face de declaração escrita do proprietário ou usufrutuário do veículo, com reconhecimento presencial da respectiva assinatura, na qual o declarante descreva os factos que originaram o extravio ou a destruição e se comprometa a entregar na conservatória o título original, no caso de este voltar a aparecer.

2. A declaração pode ser feita no próprio requerimento destinado a obter a substituição do título.

3. Os títulos de registo de veículos de propriedade do Estado, ou de outras pessoas colectivas públicas, dos organismos corporativos ou de coordenação económica ou de qualquer organismo oficial, quando extraviados ou destruídos, são substituídos em face de simples requerimento, ou de ofício autenticado com o selo branco.

Artigo 27.º

(Anotação da emissão de novos títulos)

A passagem de novos exemplares de títulos de registo nas condições previstas no artigo antecedente ou no n.º 2

do artigo 20.º é sempre anotada na primeira página do novo título e no livro-índice, mediante o lançamento da seguinte menção: «Duplicado do título emitido em . . . » (data por algarismos).

CAPITULO IV

Documentos

Artigo 28.º

(Documentos para a inscrição de aquisição originária de propriedade)

1. A inscrição inicial da propriedade de veículos importados, montados, construídos ou reconstruídos em Portugal será efectuada em face de requerimento do modelo n.º 1 anexo a este diploma, acompanhada do livrete de circulação e da guia passada, para fins de registo, pelas direcções de viação.

2. A inscrição inicial só pode ser requerida a favor da pessoa ou sociedade indicada na guia.

Artigo 29.º

(Documentos para outras inscrições de propriedade)

1. A inscrição posterior de propriedade será efectuada em face do livrete e do título de registo acompanhado de algum dos documentos seguintes:

- a) Requerimento do adquirente e declaração do transmitente, prestada no verso do impresso em que aquele seja formulado, nos termos do modelo n.º 2 anexo ao presente diploma;
- b) Certidão da decisão judicial transitada em julgado, proferida em processo cível ou penal, em que ao requerente seja reconhecida a propriedade do veículo;
- c) Certidão extraída do processo de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações, da qual conste a inclusão do veículo na respectiva relação de bens, no caso de aquisição de propriedade por sucessão;
- d) Qualquer outro documento comprovativo do facto jurídico que importe o reconhecimento, a aquisição ou divisão do direito de propriedade do veículo.

2. A certidão a que se refere a alínea c) do número anterior só é documento bastante para servir de base a registo, em comum, a favor de todos os interessados identificados no processo.

Artigo 30.º

(Documento para inscrição de aquisições anteriores a 1 de Março de 1950)

1. A propriedade adquirida anteriormente a 1 de Março de 1950 que ainda não tenha sido registada sê-lo-á em face de requerimento do proprietário, instruído com o livrete de circulação, e do documento, emanado da competente direcção de viação, comprovativo de o veículo estar matriculado em nome do requerente.

2. O documento a que se refere a parte final do número anterior é dispensado se o livrete apresentado for de modelo antigo ou o interessado provar que adquiriu a propriedade do veículo por via judicial.

Artigo 31.º

(Documento para inscrição de hipoteca)

O registo de hipoteca voluntária é efectuado em face de requerimento do modelo n.º 4 e do respectivo contrato, acompanhados do livrete de circulação e do título de registo.

Artigo 32.º

(Documento para anotação de mudança de residência)

1. A anotação de mudança de residência habitual ou sede do proprietário ou do usufrutuário do veículo será feita com base em requerimento do modelo n.º 5, do qual conste a participação.

2. A mudança é apenas anotada no título de registo e no livro-índice.

Artigo 33.º

(Reconhecimento das assinaturas)

As assinaturas apostas em declarações ou em outros documentos particulares destinados a servir de base a registos serão sempre reconhecidas por notário.

TÍTULO III

Das apresentações, inscrições e seus averbamentos

CAPÍTULO I

Apresentações

Artigo 34.º

(Elementos da nota de apresentação)

1. A nota de apresentação deve conter os seguintes elementos:

- a) O número de ordem, dia, mês e ano da apresentação;
- b) O nome completo do requerente;
- c) A menção da espécie do acto requerido e do respectivo preparo, quando efectuado;
- d) A identificação do veículo a que o acto requerido respeita, mediante a menção da matrícula e do tipo.

2. Se forem vários os requerentes, apenas será anotado o nome do primeiro, seguido das palavras: «e outro» ou «e outros».

3. A numeração de ordem de apresentação será reco-meçada no início de cada dia.

4. O apresentante tem a faculdade de ler e conferir a nota de apresentação.

Artigo 35.º

(Conservatórias intermediárias)

1. Fora da localidade onde funcione a conservatória competente, os requerimentos para actos de registo podem ser apresentados em qualquer conservatória do registo de automóveis ou, na sua falta, em qualquer conservatória do registo predial, a fim de serem remetidos oficialmente àquela.

2. Com os requerimentos serão entregues os documentos neles mencionados e será exibido o talão do vale do correio, endereçado à conservatória competente como prova da remessa das importâncias que a esta forem devidas.

Artigo 36.º

(Anotação das apresentações nas conservatórias intermediárias)

1. A conservatória intermediária lavrará, no Diário, nota de apresentação dos requerimentos e dos documentos recebidos, mencionando na última coluna a conservatória para onde vão ser enviados, e, depois de anotar nos requerimentos apresentados o número e a estação emissora do respectivo vale do correio, remetê-los-á, dentro do prazo de dois dias, à conservatória competente.

2. A conservatória intermediária pode passar e entregar ao apresentante, nas condições previstas no n.º 3 do artigo 10.º, uma guia de substituição dos livretes e títulos de registo que lhe hajam sido entregues.

3. A apresentação efectuada nos termos deste artigo não confere nenhum direito de prioridade.

Artigo 37.º

(Anotação da apresentação na conservatória competente para o acto requerido)

1. Recebidos os requerimentos e os documentos remetidos nas condições previstas no artigo anterior, a conservatória lavrará a nota de apresentação, observando o disposto no n.º 2 do artigo 146.º do Código do Registo Predial.

2. Efectuado ou recusado o acto requerido, os documentos e valores que devam ser restituídos serão devolvidos à procedência, acompanhados da indicação das dúvidas suscitadas, quando as tenha havido, ou, no caso de recusa, dos motivos que a determinaram.

Artigo 38.º

(Remessa pelo correio)

1. Aos interessados é permitida a utilização directa dos serviços de correio para remeterem à conservatória competente o requerimento e os documentos necessários ao acto de registo.

2. A remessa deve ser feita por carta registada com aviso de recepção, acompanhada do preparo que for devido.

3. É aplicável aos actos requeridos nos termos deste artigo o disposto no artigo anterior.

4. Os documentos recebidos sem o preparo podem, porém, ser devolvidos sem prévia apresentação.

CAPÍTULO II

Inscrições e averbamentos

Artigo 39.º

(Prazo em que devem ser requeridos os registos obrigatórios)

1. A inscrição de propriedade deve ser requerida no prazo de 30 dias, a contar, conforme os casos, da data da guia referida no artigo 28.º ou da data do documento comprovativo da aquisição do veículo.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a propriedade adquirida por sucessão, cujo registo deve ser requerido no prazo de seis meses, a contar da data da abertura da herança, ou, estando o deferimento da sucessão dependente de inventário judicial, no prazo de 30 dias, a contar da data do trânsito em julgado da sentença.

3. Se, para a realização do registo, for indispensável algum documento autêntico, o decurso do prazo previsto

nos números antecedentes considerar-se-á interrompido desde a data em que o documento necessário tenha sido requisitado até à data da sua passagem.

4. O disposto nos números antecedentes é aplicável, com as necessárias adaptações, ao registo de usufruto ou de reserva de propriedade.

Artigo 40.º

(Registo da reserva de propriedade e de outras cláusulas ou convenções acessórias)

O registo da reserva de propriedade, estipulada nos contratos de alienação de veículos automóveis, bem como o registo da cláusula de indivisão de propriedade e de quaisquer outras cláusulas ou convenções acessórias são lavrados por inscrição própria.

Artigo 41.º

(Registo de transmissão de direitos sobre veículos que façam parte de herança indivisa)

O disposto no artigo anterior é aplicável ao registo de transmissão de direitos sobre veículos automóveis que façam parte de herança indivisa.

Artigo 42.º

(Unidade do objecto da inscrição)

Cada inscrição de propriedade, de usufruto ou de reserva de propriedade incidirá apenas sobre um veículo.

Artigo 43.º

(Reposição ou renovação de matrícula cancelada)

1. A reposição ou renovação de matrícula anteriormente cancelada, no caso de haver mudança de proprietário do veículo, dá lugar a nova inscrição de propriedade.

2. A inscrição de propriedade do veículo, nas condições a que se refere o número anterior, é equiparada à inscrição inicial.

Artigo 44.º

(Requisitos gerais da inscrição)

1. O extracto das inscrições que não sejam de propriedade ou de sua transmissão obedecerá, na parte aplicável, ao disposto nos artigos 181.º e 182.º do Código do Registo Predial, com as modificações previstas nos números seguintes.

2. Se o titular da inscrição for casado, é dispensada a menção do nome do outro cônjuge, bem como do regime matrimonial de bens.

3. O veículo a que respeita a inscrição será identificado apenas pela matrícula.

4. No extracto da inscrição não serão mencionados os requerimentos nem os documentos que serviram de base ao registo.

Artigo 45.º

(Requisitos das inscrições de propriedade)

1. O extracto das inscrições de propriedade ou da sua transmissão, além do número de ordem e da data da apresentação, do número especial da inscrição e da matrícula do veículo a que respeita, como requisito comum, conterá apenas a menção do nome completo, firma ou denominação da pessoa, sociedade ou entidade a favor de quem é feita a inscrição.

2. Se a inscrição respeitar a veículo que faça parte de herança indivisa, far-se-á menção dessa circunstância.

3. A inscrição de propriedade conterá sempre a menção das quotas-partes pertencentes a cada proprietário.

4. Sendo transmitida a quota-parte de um proprietário inscrito, na inscrição a favor do adquirente será feita referência aos proprietários constantes da inscrição anterior, com exclusão do transmitente.

5. O disposto no n.º 4 deste artigo é aplicável, com a necessária adaptação, ao registo a que se refere o artigo 41.º

6. A alteração de composição originária do nome, firma ou denominação do proprietário inscrito apenas dá lugar à correspondente anotação no livro-índice.

Artigo 46.º

(Numeração das inscrições)

A numeração das inscrições é anual.

Artigo 47.º

(Requisitos dos averbamentos)

1. Os averbamentos obedecerão aos requisitos previstos nos artigos 200.º e seguintes do Código do Registo Predial, na parte aplicável, devendo ser redigidos com a maior concisão possível.

2. Nos averbamentos de cancelamento não serão mencionados o nome do requerente, nem os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 201.º do Código do Registo Predial.

3. É aplicável aos averbamentos o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 44.º

Artigo 48.º

(Composição do extracto do registo)

Na composição do extracto do registo é permitido o emprego de algarismos para a indicação de datas e das quantias neles mencionadas, bem como o uso de abreviaturas para a menção dos elementos não essenciais, que sejam susceptíveis de, por essa forma, ficar claramente referenciados.

Artigo 49.º

(Rubrica dos registos)

As inscrições e os averbamentos podem ser apenas rubricados, sendo dispensada a menção da qualidade do funcionário que os lavrou.

TÍTULO IV

Das notas de registo

Artigo 50.º

(Passagem)

1. Efectuado algum acto de registo, para o qual seja dispensável a apresentação do título de registo, será extraída a respectiva nota.

2. A nota de registo é passada em papel selado, ou em impresso do modelo anexo a este diploma, selado por estampilha, e deve conter os seguintes elementos:

a) A designação da conservatória e secção que a emitiu;

- b) A data de apresentação do acto a que respeita e o seu número de ordem;
- c) A designação e número de ordem do livro em que o acto foi lavrado e o número de ordem do registo;
- d) O facto registado;
- e) A assinatura do conservador ou ajudante.

3. Da nota de registo constará a conta discriminada dos emolumentos e demais encargos devidos não só pela nota como também pelo acto de registo a que a nota respeita.

TÍTULO V

Da recusa e provisoriedade dos registos

Artigo 51.º

(Casos especiais de recusa ou de registo provisório)

1. Serão recusados ou registados provisoriamente, conforme os casos, os actos cujos requerimentos, declarações ou documentos não se mostrem redigidos claramente ou contenham emendas, rasuras ou entrelinhas não ressalvadas.

2. Não se consideram devidamente feitas as ressalvas que denotem ter sido exaradas por pessoa diversa do signatário do documento.

3. As deficiências a que se refere este artigo darão lugar a recusa sempre que respeitem a elementos essenciais do acto requerido.

4. O registo do acto sujeito a encargos de natureza fiscal será recusado sempre que não se mostrem pagos ou assegurados os direitos do fisco.

Artigo 52.º

(Indicação dos motivos de recusa)

1. Os motivos de recusa do registo de propriedade, usufruto ou reserva de propriedade serão apenas anotados nos documentos apresentados a registo, ou em papel avulso isento de selo.

2. Se o interessado pretender recorrer ou reclamar hierarquicamente da decisão, apresentará ao conservador os documentos recusados, a fim de ser elaborada a exposição especificada dos motivos da recusa e de estes serem levados ao livro de recusas e dúvidas.

Artigo 53.º

(Despacho de recusa)

O despacho de recusa será exarado no requerimento e anotado na apresentação correspondente.

TÍTULO VI

Das informações e comunicações

Artigo 54.º

(Informações que o conservador deve prestar)

1. Os conservadores darão gratuitamente às autoridades e aos serviços públicos as informações que lhes forem solicitadas, quando possam ser prestadas em face dos livros e documentos arquivados.

2. As informações solicitadas por particulares, verbalmente ou por correspondência, só podem ser prestadas por escripto.

3. Os pedidos de informação feitos por correspondência, que não venham acompanhados do emolumento devido e da franquia postal para a resposta, podem deixar de ser atendidos.

Artigo 55.º

(Comunicações obrigatórias)

1. As inscrições de propriedade e usufruto e as anotações ou os averbamentos de alteração de nome ou denominação dos seus titulares, bem como as anotações de alteração de residência habitual ou sede, serão comunicadas às direcções de viação em que o veículo estiver matriculado, ao comando da Polícia de Segurança Pública da área onde o proprietário tiver a residência ou sede, bem como à Inspeção do Serviço Automóvel do Exército.

2. Se os actos referidos no número anterior respeitarem a tractores agrícolas, serão também comunicados à Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

3. As comunicações serão feitas pela conservatória, mediante a expedição de postais-avisos dos modelos em uso, os quais devem ser apresentados pelo interessado, devidamente preenchidos com letra bem legível, e dactilografados sempre que seja possível.

TÍTULO VII

Das disposições diversas

Artigo 56.º

(Fornecimento de impressos)

Os impressos de títulos de registo, requerimentos, notas de registo e de postais-avisos serão fornecidos às conservatórias pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, mediante o pagamento de preço que vier a ser fixado por despacho do Ministro da Justiça.

Artigo 57.º

(Transferência do selo dos livros do antigo modelo)

O imposto do selo pago pelas folhas não utilizadas dos livros de inscrição de propriedade, em uso à data da entrada em vigor do presente diploma, será transferido para o livro IP do novo modelo, mediante declaração do conservador exarada nesse livro e naquele donde se faça a transferência.

Artigo 58.º

(Utilização dos livros e impressos do modelo em uso)

1. Os livros Diário, de índice de matrículas e de inscrição de propriedade, adoptados à data da entrada em vigor deste diploma, podem continuar a ser utilizados, com as necessárias adaptações, até findarem ou enquanto não forem adquiridos novos modelos.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos modelos de impressos actualmente em uso.

Artigo 59.º

(Data da entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor quinze dias após a data da sua publicação.

Ministério da Justiça, 22 de Setembro de 1967. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

Modelo do livro Diário

Diário — Ano de 19...

Número de ordem	Mês	Dia	Requerentes	Titulos	Acto de registo	Veiculo	Preparo	Livro e folhas em que foi lavrado o acto requerido e despacho dos requerimentos	Observações

Dimensões do livro : 42 cm $\times$ 29 cm.

Modelo do livro IP

Inscrições de propriedade

Apresentação				Número da inscrição	Veiculo objecto da inscrição	Proprietários inscritos	Rubrica do conservador
Número de ordem	Dia	Mês	Ano				

Dimensões do livro : 42 cm $\times$ 29 cm.
Número de linhas : 48.

Modelo do livro-índice de matrícula

Matrícula ...

Marca ...

Tipo ...

Modelo ...

Proprietários	Cotas de referência aos actos de registo		
	Acto	Livro	Número e data da apresentação

Matrícula ...

Marca ...

Tipo ...

Modelo ...

Proprietários	Cotas de referência aos actos de registo		
	Acto	Livro	Número e data da apresentação

Matrícula ...

Marca ...

Tipo ...

Modelo ...

Proprietários	Cotas de referência aos actos de registo		
	Acto	Livro	Número e data da apresentação

Dimensões do livro : 42 cm × 29 cm.

Número de linhas de espaço reservado a cada veículo : 14 linhas.



CONSERVATÓRIA DO REGISTO DE AUTOMÓVEIS DE ...

...ª SECÇÃO

NOTA DE REGISTO

Por apresentação n.º ... do Diário, em ... de ... de 19... ,
sob o número de ordem ..., a fl. ..., do livro ID n.º ...,
foi inscrita a favor de ... hipoteca sobre o veículo com a
matrícula ..., para segurança da quantia de ...\$..., ... ju-
ros ..., de que é devedor ...

O Conservador,

Estampilha
fiscal
de 5\$

CONTA N.º ...

Artigo 1.º	\$...
Artigo 3.º, n.º 1.	\$...
Artigo 7.º, n.º 1.	\$...
Artigo 7.º, n.º 2.	\$... \$...
Reembolso de despesas	\$...
Total	\$...

São: Esc. ...

Lisboa, .../.../ 19...

O Conservador,



CONSERVATÓRIA DO REGISTO DE AUTOMÓVEIS DE ...

...ª SECÇÃO

NOTA DE REGISTO

Por apresentação n.º ... do Diário, em ... de ... de 19... ,
sob o número de ordem ..., a fl. ..., do livro ID n.º ...,
foi inscrito ... a favor de ..., sobre o veículo ..., para ...
de ...\$..., no processo em que é ... e que corre seus termos
pelo ...

O Conservador,

Estampilha
fiscal
de 5\$

CONTA N.º ...

Artigo 1.º	\$...
Artigo 3.º, n.º 1.	\$...
Artigo 3.º, n.º 2.	\$...
Artigo 7.º, n.º 1.	\$...
Artigo 7.º, n.º 2.	\$... \$...
Reembolso de despesas	\$...
Total	\$...

São: Esc. ...

Lisboa, .../.../ 19...

O Conservador,



CONSERVATÓRIA DO REGISTO DE AUTOMÓVEIS DE ...

...ª SECÇÃO

NOTA

Do acto de registo efectuado por apresentação n.º ... do Diário
do dia ... de ... de 19... Por averbamento com o número
de ordem ... à inscrição de ..., n.º ..., a fl. ..., do livro ...
n.º ..., respeitante ao veículo com a matrícula ..., feita a favor
de ..., foi ...

O Conservador,

Estampilha
fiscal
de 5\$

CONTA N.º ...

Artigo 1.º	\$...
Artigo 5.º	\$...
Artigo 7.º, n.º 1.	\$...
Artigo 7.º, n.º 2.	\$... \$...
Reembolso de despesas	\$...
Total	\$...

São: Esc. ...

Lisboa, .../.../ 19...

O Conservador,



CONSERVATÓRIA DO REGISTO DE AUTOMÓVEIS DE ...

...ª SECÇÃO

NOTA DE REGISTO

Acto efectuado por apresentação n.º ... do Diário em ...
de ... de 19... Por averbamento, com o número de ordem ...,
foi cancelada a inscrição de ..., n.º ..., a fl. ... do livro ...
n.º ..., respeitante ao veículo n.º ..., em que figura como
devedor ..., da quantia de ...\$..., juros ... por cento.

O Conservador,

Estampilha
fiscal
de 5\$

CONTA N.º ...

Artigo 1.º	\$...
Artigo 3.º, n.º 1 — ar- tigo 4.º	\$...
Artigo 3.º, n.º 2 — ar- tigo 4.º	\$...
Artigo 7.º, n.º 1.	\$...
Artigo 7.º, n.º 2.	\$...
Artigo 16.º	\$... \$...
Reembolso de despesas	\$...
Total	\$...

São: Esc. ...

Lisboa, .../.../ 19...

O Conservador,

Modelo n.º 1**Impresso de requerimento para registo inicial de propriedade**

Pagou a contribuição industrial grupo ... Apresentação n.º ..., em .../.../ 19...
 ... prestação relativa a 19...
 Conhecimento n.º ...

O Conservador,
 ...

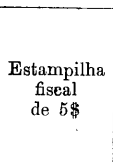
Ex.^{mo} Sr. Conservador do Registo de Automóveis de ...:

(a) ..., no estado de ... (b), de profissão de ..., com residência habitual ou sede (c) na ... (d), freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., tendo ... (e) o veículo automóvel ... (f), cujas características constantes do livrete são as seguintes: marca ...; modelo ...; número do quadro ...; número do motor ...; número de cilindros ...; cilindrada ... c. c.; combustível ...; caixa ...; medida dos pneus ...; peso bruto ... kg; para ... kg; lotação ...; cor ...; serviço ...

Requer o respectivo registo de propriedade a seu favor.

Junta: o livrete, a guia da Direcção de Viação ... (g).

Assinatura,



... (h)

(a) Nome completo do requerente e, sendo pessoa colectiva ou sociedade, a respectiva denominação ou firma.

(b) Se o requerente for solteiro, mencionar se é maior ou menor emancipado e, neste caso, se a emancipação é plena ou restrita. Se for mulher casada, judicialmente separada de pessoas e bens ou só de bens, mencionar essas circunstâncias.

(c) Riscar o que não interessar.

(d) Mencionar a respectiva rua, praça, avenida, etc., e o número de polícia e o andar, havendo-os.

(e) Importado, montado, construído ou reconstruído.

(f) Indicar a matrícula.

(g) Indicar outros documentos que se juntem, conforme os casos.

(h) A assinatura do requerente será abonada pelo bilhete de identidade ou reconhecida por notário. Sendo de representante de pessoa colectiva ou sociedade, o reconhecimento deverá mencionar essa qualidade e o facto de o signatário ter poderes para o acto.

Modelo n.º 2**Impresso de requerimento para registo de propriedade adquirida por compra e venda**

Pagou a contribuição industrial grupo ... Apresentação n.º ..., em .../.../ 19...
 ... prestação relativa a 19... Apresentação n.º ..., em .../.../ 19... da Conservatória do Registo ... de ...
 Conhecimento n.º ...

O Conservador,
 ...

(A preencher na conservatória intermediária)

Ex.^{mo} Sr. Conservador do Registo de Automóveis de ...:

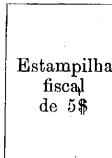
(a) ..., no estado de ... (b), de profissão de ..., com residência habitual ou sede (c) na ... (d), freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., tendo adquirido em ... de ... de 19... por contrato verbal de compra e venda ... (e) do

veículo automóvel ... (f), cujas características são as seguintes: marca ...; modelo ...; número do quadro ...; número do motor ...; número de cilindros ...; cilindrada ... c. c.; combustível ...; caixa ...; medida dos pneus ...; peso bruto ... kg; para ... kg; lotação ...; cor ...; serviço ...

Requer o respectivo registo de propriedade a seu favor e ... (g).

Junta: o livrete, o título de registo ... (h).

Assinatura,



... (i)

(a) Nome completo do requerente e, sendo pessoa colectiva ou sociedade, a respectiva denominação ou firma.

(b) Se o requerente for solteiro, mencionar se é maior ou menor emancipado e, neste caso, se a emancipação é plena ou restrita. Se for mulher casada, judicialmente separada de pessoas e bens ou só de bens, mencionar essas circunstâncias.

(c) Riscar o que não interessar.

(d) Mencionar a respectiva rua, praça, avenida, etc., e o número de polícia e o andar, havendo-os.

(e) Escrever a totalidade ou o número fraccionário, por exemplo $\frac{1}{3}$, conforme a compra respeite a todo o veículo ou a uma parte dele. Se o contrato for efectuado com reserva do usufruto ou de propriedade para o alienante ou com a cláusula de indivisão de compropriedade, mencionar estas circunstâncias, devendo, relativamente à última, indicar o prazo fixado para a indivisão.

(f) Indicar a matrícula e o tipo.

(g) Se a aquisição for efectuada com reserva de usufruto ou de propriedade para o alienante ou com a cláusula de indivisão de compropriedade, requererá também o respectivo acto de registo.

(h) Indicar outros documentos que se juntem, conforme os casos.

(i) A assinatura do requerente será abonada pelo bilhete de identidade ou reconhecida por notário. Sendo de representante de pessoa colectiva ou sociedade, o reconhecimento deverá mencionar essa qualidade e o facto de o signatário ter poderes para o acto.

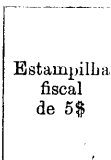
Verso do modelo n.º 2

...
 ...
 ...

DECLARAÇÃO

(a) ... declara que vendeu por contrato verbal à pessoa indicada no requerimento que antecede ... (b) do veículo automóvel ... (c) ..., ... (d), cuja propriedade foi registada a favor de declarante em ... de ... de 19..., sob o n.º ... do respectivo livro.

Assinatura,



... (e)

(a) Nome completo, denominação ou firma do vendedor.

(b) Escrever a totalidade ou o número fraccionário, por exemplo $\frac{1}{3}$, conforme a venda respeite a todo o veículo ou a uma parte dele.

(c) Indicar a matrícula, tipo e marca.

(d) Se o contrato for efectuado com reserva de propriedade ou de usufruto para o alienante, ou cláusula de indivisão de compropriedade, mencionar essas circunstâncias, indicando, relativamente à última, o prazo fixado para a indivisão.

(e) A assinatura do requerente será abonada pelo bilhete de identidade ou reconhecida por notário. Sendo de representante de pessoa colectiva ou sociedade, o reconhecimento deverá mencionar essa qualidade e o facto de o signatário ter poderes para o acto.

Modelo n.º 3**Impresso para requerimento de registo de propriedade ou de usufruto adquirido por forma diversa do contrato de compra e venda**

Pagou a contribuição industrial grupo ... Apresentação n.º ... , em ... / ... / 19...
 ... prestação relativa a 19... Apresentação n.º ... , em ... / ... / 19... da Conservatória do Registo ... de ...
 Conhecimento n.º ...

O Conservador,

(A preencher na conservatória intermediária)

Ex.^{mo} Sr. Conservador do Registo de Automóveis de ...:

(a) ..., no estado de ... (b), de profissão de ..., com residência habitual ou sede (c) na ... (d), freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., tendo adquirido, em ... de ... de 19..., por ... (e) ... (f) d... (g) do veículo automóvel ... (h), cujas características constantes do livrete são as seguintes: marca ...; modelo ...; número do quadro ...; número do motor ...; número de cilindros ...; cilindrada ... c. c.; combustível ...; caixa ...; medida dos pneus ...; peso bruto ... kg; para ... kg; lotação ...; cor ...; serviço ...

*Requer o respectivo registo a seu favor.**Junta: o livrete, o título de registo ... (i).***Assinatura,**

Estampilha fiscal de 5\$

... (j)

(a) Nome completo do requerente e, sendo pessoa colectiva ou sociedade, a respectiva denominação ou firma.

(b) Se o requerente for solteiro, mencionar se é maior ou menor emancipado e, neste caso, se a emancipação é plena ou restrita. Se for mulher casada, judicialmente separada de pessoas e bens ou só de bens, mencionar essas circunstâncias.

(c) Riscar o que não interessar.

(d) Mencionar a respectiva rua, praça, avenida, etc., e o número de polícia e o andar, havendo-os.

(e) Escrever: sucessão, doação, ou mencionar qualquer outro facto jurídico causa da aquisição ou reconhecimento do direito a registar.

(f) Escrever a totalidade ou o número fraccionário, por exemplo $\frac{1}{3}$, conforme o direito adquirido ou reconhecido respeite a todo o veículo ou a uma parte dele.

(g) Escrever: propriedade ou usufruto.

(h) Indicar a matrícula e tipo.

(i) Indicar outros documentos que se juntem, conforme os casos.

(j) A assinatura do requerente será abonada pelo bilhete de identidade ou reconhecida por notário. Sendo representante de pessoa colectiva ou sociedade, o reconhecimento deverá mencionar essa qualidade e o facto de o signatário ter poderes para o acto.

Modelo n.º 4**Impresso de requerimento para registo de hipoteca**

Apresentação n.º ... , em ... / ... / 19...

Apresentação n.º ... , em ... / ... / 19... da Conservatória do Registo ... de ...

(A preencher na conservatória remetente)

Ex.^{mo} Sr. Conservador do Registo de Automóveis de ...:

(a) ..., no estado de ... (b), de profissão de ..., com residência habitual ou sede (c) na ... (d), freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., requer que seja registada a favor ... (e) a hipoteca constituída por contrato de ... (f),

Ministério da Justiça, 22 de Setembro de 1967. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varcla..

sobre ... (g) do veículo ... (h), pelo proprietário ou usufrutuário inscrito (c) para garantia da importância de ... (i), em dívida por ... (j), a qual vence juros anuais à taxa de ... (k)

*Junta: o livrete, o título de registo, o contrato (l).***Assinatura,**

Estampilha fiscal de 5\$

... (m)

(a) Nome completo do requerente e, sendo pessoa colectiva ou sociedade, a respectiva denominação ou firma.

(b) Se o requerente for solteiro, mencionar se é maior ou menor emancipado e, neste caso, se a emancipação é plena ou restrita. Se for mulher casada, judicialmente separada de pessoas e bens ou só de bens, mencionar essas circunstâncias.

(c) Riscar o que não interessar.

(d) Mencionar a respectiva rua, praça, avenida, etc., e o número de polícia e o andar, havendo-os.

(e) Escrever: requerente. Se o registo for requerido por procurador, identificar o representado, observando a nota (b).

(f) Identificar o documento que titula o contrato pela indicação da sua natureza e respectiva data.

(g) Escrever a totalidade ou o número fraccionário, por exemplo $\frac{1}{3}$, da propriedade ou usufruto, conforme o caso.

(h) Indicar a matrícula, o tipo e a marca.

(i) Indicar o capital em dívida.

(j) Indicar a origem da dívida, por exemplo: empréstimo, preço da venda a crédito, etc.

(k) Indicar a taxa do juro. Se a hipoteca abranger outros encargos acessórios, indicar a natureza destes e o seu montante máximo.

(l) Indicar outros documentos que se juntem, conforme os casos.

(m) A assinatura do requerente será abonada pelo bilhete de identidade ou reconhecida por notário. Sendo representante de pessoa colectiva ou sociedade, o reconhecimento deverá mencionar essa qualidade e o facto de o signatário ter poderes para o acto.

Modelo n.º 5**Impresso de requerimento para anotação de mudança de residência ou sede**

Apresentação n.º ... , em ... / ... / 19...

Apresentação n.º ... , em ... / ... / 19... da Conservatória do Registo ... de ...

(A preencher na conservatória intermediária)

Ex.^{mo} Sr. Conservador do Registo de Automóveis de ...:

(a) ..., proprietário ou usufrutuário inscrito (b) do veículo ... (c), com a matrícula ..., de marca ..., tendo mudado a sua residência habitual ou sede (b), em ... de ... de 19..., para (d) ..., freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., requer a V. Ex.^a se digne fazer a respectiva anotação.

*Junta: o título de registo do veículo.***Assinatura,**

Estampilha fiscal de 5\$

... (e)

(a) Sendo pessoa colectiva ou sociedade, escrever a respectiva denominação ou firma; sendo pessoa singular, escrever o nome completo e indicar o estado e profissão. Se o requerente for solteiro, mencionar se é maior ou menor emancipado.

(b) Riscar o que não interessar.

(c) Indicar o tipo do veículo.

(d) Indicar a nova residência, mencionando os respectivos elementos.

(e) A assinatura do requerente deve ser abonada pelo bilhete de identidade ou reconhecida por notário. Sendo representante de pessoa colectiva ou sociedade, o reconhecimento deverá mencionar essa qualidade e o facto de o signatário ter poderes para o acto.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 22 918

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e da Saúde e Assistência, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 72.º do Regulamento da Indústria Ostreícola, aprovado pelo Decreto n.º 47 326, de 21 de Novembro de 1966, estabelecer as condições de salubridade a que devem satisfazer os bancos de ostras, os estabelecimentos ostreícolas e as ostras.

1.º Bancos de ostras. Deverão:

- Estar fora da influência de fontes de poluição não eliminável, lesiva para os consumidores de ostras;
- Não estar povoados por ostras afectadas por doenças e ou parasitas susceptíveis de serem transmitidos a outros bancos ou estabelecimentos ostreícolas quando aquelas ostras forem transplantadas ou neles depositadas;
- Estar situados em locais em que o número mais provável (NMP) de bacilos coliformes (*colis*) da água ambiente não exceda, em média de duas amostras mensais, 50 em 100 cm³ e em nenhuma delas mais de 100 em 100 cm³.

2.º Estabelecimentos ostreícolas de crescimento e engorda (estabulação), de afinação e de depósito. Deverão satisfazer às mesmas condições dos bancos.

3.º Estabelecimentos ostreícolas de depuração. Deverão adoptar processos de depuração e cumprir regulamento interno que hajam sido aprovados por despacho do Ministro da Marinha, ouvidos o Instituto de Biologia Marítima e a Direcção-Geral de Saúde.

4.º Ostras para estabulação. Devem ser provenientes de bancos ou de estabelecimentos ostreícolas salubres. Excepcional e condicionalmente, mediante parecer justificativo e favorável do Instituto de Biologia Marítima, poderão ser provenientes de bancos ou de estabelecimentos não salubres.

5.º Ostras para consumo, não depuradas. Devem ser provenientes de bancos ou de estabelecimentos ostreícolas salubres, de cujos locais ou proximidades amostras sucessivas, colhidas no decurso do ano, hajam revelado um NMP não superior a um *coli* por grama de carne de ostras e não acusem outra poluição lesiva para os consumidores.

6.º Ostras depuradas. Não deverão revelar um NMP superior a um *coli* por grama de carne, só podendo ser submetidas a depuração as ostras que satisfizerem ao preceituado no regulamento interno do estabelecimento depurador.

Ministérios da Marinha e da Saúde e Assistência, 22 de Setembro de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 6 de Junho último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Instituto Comercial do Porto

Artigo 801.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 380 000\$00

Para o n.º 3) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:

Professores ordinários e auxiliares provisórios, preparadores e mestres provisórios + 380 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 47 447, de 30 de Dezembro de 1966, esta alteração mereceu, por despacho de 23 de Junho último, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Setembro de 1967. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, nos termos do n.º 10.º da Portaria n.º 22 790, de 22 de Julho de 1967, o Secretário de Estado do Comércio, em seu despacho de 21 de Agosto findo, esclareceu que as despesas de transporte permitidas pela Inspeção-Geral das Actividades Económicas poderão acrescer às margens de lucro ilícito do comércio armazenista e retalhista fixadas no n.º 2.º da mesma portaria, as quais, porém, não incidirão sobre essas despesas.

Comissão de Coordenação Económica, 6 de Setembro de 1967. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.